



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386204-03.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GIOVANNA BABY COMÉRCIO E INDÚSTRIA EIRELI ME, é agravada PEDUTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2386204-03.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE
ARBITRAGEM DO FORO CENTRAL CÍVEL

MAGISTRADO: GUSTAVO CESAR MAZUTTI

AGRAVANTE: GIOVANNA BABY COMÉRCIO E INDÚSTRIA EIRELI ME

AGRAVADO: PEDUTTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Voto n.º 17941

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. Possibilidade de prosseguimento do cumprimento provisório para cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. Ausência de recurso com efeito suspensivo. Inteligência dos arts. 520 e 995 do Código de Processo Civil. Emenda à inicial para correção dos cálculos. Não configuração de preclusão. Ausência de prejuízo, já que feita antes da manifestação da parte executada. Inexistência de excesso à execução, já que o termo a quo da correção monetária é o ajuizamento da ação. Impossibilidade de compensação. Crédito de titularidade do patrono. Ausência dos requisitos dos arts. 368 e 369 do Código Civil. **DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls. 23/25 que, nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA instaurado por **PEDUTI SOCIEDADE DE**

ADVOGADOS em face de **GIOVANNA BABY COMÉRCIO E INDÚSTRIA EIRELI ME**, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e, por conseguinte, homologou o demonstrativo de cálculo apresentado às fls. 122, totalizando R\$ 35.641,19.

A recorrente sustenta, em breve síntese, preclusão consumativa em relação à emenda à inicial, tendo em vista que já estava efetivada a relação processual, o que impõe o indeferimento e arquivamento do incidente.

Defende a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao cumprimento de sentença, devido à interposição de recurso especial, já admitido por esta Corte. Ademais, estão presentes os requisitos da medida postulada, em especial o risco de grave lesão decorrente da penhora em seus numerários, que inviabilizaram o pagamento de impostos, fornecedores, colaboradores, dentre outros.

Aponta o excesso de execução, já que o valor original da demanda foi de R\$ 50.000,00, sendo que a correção do montante se deu em 03 de agosto de 2021, passando para R\$ 220.000,00, de forma que a correção monetária não pode retroagir à data do protocolo feito em 14/02/2020, sob pena de enriquecimento sem causa da parte agravada.

Tece comentários acerca da necessidade de compensação do valor executado diante da existência de honorários advocatícios não pagos ao patrono da agravante, devidos pela parte representada pelo agravado.

Por esses e pelos demais fundamentos presentes em suas razões recursais, pugna pelo provimento do recurso, precedido da concessão de efeito suspensivo, para que seja extinto o cumprimento de sentença.

O recurso é tempestivo. A parte recorrente comprovou o recolhimento do valor relativo ao preparo recursal, consoante documentos de fls. 30/31.

Contraminuta às fls. 39/52.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n. 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

É o relatório do necessário.

1. Cuida-se, na origem, de cumprimento de sentença instaurado por **PEDUTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face de **GIOVANNA BABY COMÉRCIO E INDÚSTRIA EIRELI ME**, visando à satisfação de valores de condenação a encargos sucumbenciais nos autos principais.

Rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença, a parte executada interpôs o presente recurso alegando: (i) necessidade de suspensão do incidente em razão da interposição de recurso especial; (ii) preclusão consumativa em relação à emenda à inicial; (iii) existência de excesso de execução; e, por fim, (iv) compensação dos honorários sucumbenciais devidos nos autos n. 1123360-53.2017.8.26.0100.

2. De início, não era mesmo caso de suspender o cumprimento de sentença.

Isso porque, o art. 520 do Código de Processo Civil dispõe que o cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo.

No caso em tela, verifica-se que o recurso de apelação já foi julgado, estando pendente a análise de recurso especial, que não é dotado de efeito suspensivo, nos termos do art. 995 do CPC. A propósito, assim já se decidiu nesta C. Câmara:

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. Impugnação. Honorários advocatícios sucumbenciais. Procuração outorgada para atuação em conjunto. Solidariedade ativa. Legitimidade do advogado para executar os honorários por inteiro. Recurso especial não dotado de efeito suspensivo. Desnecessidade de trânsito em julgado para o prosseguimento da execução. Inteligência dos arts. 520 e 995 do CPC. Recurso não provido.¹

3. Do mesmo modo, afasto a alegação de preclusão consumativa em relação à emenda realizada pela parte exequente.

¹ (TJSP; Agravo de Instrumento 2171140-10.2019.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019).

Do exame dos autos principais, nota-se que a parte exequente apresentou emenda à inicial, postulando que os honorários advocatícios sucumbenciais fossem fracionados na proporção de 3/4, já que foi responsável pelo patrocínio de apenas três dos quatro réus que figuraram no polo passivo.

A emenda à inicial, com apresentação de novos cálculos para readequá-los à proporção dos corréus representados pela sociedade de advogados, não caracteriza a preclusão consumativa, tampouco macula o cumprimento de sentença.

Ademais, a despeito de ter sido feita após a intimação da devedora, a parte executada sequer havia se manifestado nos autos, de modo que não houve qualquer prejuízo à defesa.

4. Outrossim, não há se falar em excesso de execução, já que, de acordo com a Súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça, o termo a quo da correção monetária é o ajuizamento da ação, pouco importando se o valor da causa foi retificado em momento posterior.

5. Por fim, a parte agravante pretende a compensação dos honorários advocatícios executados no incidente de origem com aqueles devidos no cumprimento de sentença n. 0044983-46.2021.8.26.0100, que move em face de Notec Comercial Ltda., de titularidade de Carlos Alberto Pereira faria, réu na ação de origem que originou o presente cumprimento de sentença.

Todavia, a pretensão mostra-se descabida já que a importância aqui buscada pertence em sua integralidade aos patronos que laboraram na ação de conhecimento, não tendo o Sr. Carlos qualquer participação nesse montante. Dessa forma, forçoso reconhecer que ausentes os requisitos do art. 368 e 369 do Código Civil, inexistindo débitos e créditos a serem compensados.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI

RELATOR